Terça-feira 17 de Março de 1953 — I Série — Número 53

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros — Esclarece que as faltas dadas a seguir ao termo de um período de licença só podem ser justificadas por doença devidamente comprovada ou pela prévia concessão de nova licença pela autoridade para tanto competente.

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de vários terrenos indispensáveis às obras de ampliação do Aeródromo de Monte Real.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 301 — Cria e extingue postos do registo civil em várias localidades — Determina que o posto do registo civil da freguesia de Talhas, concelho de Macedo de Cavaleiros, sirva a freguesia de Talhinhas, do mesmo concelho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

Despacho

Em Conselho de Ministros:

Têm-se levantado dúvidas sobre se as faltas dadas em seguida ao termo de um período de licença podem ser justificadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Esta disposição, como por várias vezes tem sido definido, não estabelece um direito para os funcionários, mas apenas atribui aos chefes dos serviços uma faculdade que deve ser usada com são critério e sem perder de vista os superiores interesses do Estado e da disciplina do pessoal e visa o caso especial de faltas ocasionais que, pelo seu carácter acidental e isolado (não mais de duas em cada mês), podem ter justificação aceite por aqueles chefes sem intervenção da autoridade normalmente competente para a concessão da licença.

Aquela faculdade tem a sua razão de ser nesse mesmo carácter acidental e isolado e nas circunstâncias, dele derivadas, de não poderem ser previstas com a antecedência necessária para o pedido prévio de licença, não trazerem normalmente perturbação séria ao serviço e poderem ser melhor apreciadas, nos seus motivos, por quem deste tem a directa responsabilidade e está em mais estreito contacto com o funcionário.

Não se verificam tais condições quando este, ao fim de um período de licença que, pelo seu carácter continuado, rompe precisamente esse contacto, se não apresenta pontualmente ao serviço.

Tais faltas não são acidentais e isoladas e têm por isso de considerar-se como um prolongamento não autorizado do período de ausência que a licença legitimara. A sua contiguidade com esta não permite considerá-las ao abrigo de uma disposição que visa exclusivamente uma ou duas faltas isoladas no decurso de uma continuidade de serviço.

Assim, e independentemente de se considerar ou não em vigor o artigo 37.º, § 1.º, do Regulamento de 30 de Junho de 1896, a aplicação da doutrina nele estabelecida resulta do próprio sistema do Decreto n.º 19 478.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 36.º deste último diploma, o Conselho de Ministros esclarece que:

> As faltas dadas a seguir ao termo de um período de licença só podem ser justificadas por doença devidamente comprovada ou pela prévia concessão de nova licença pela autoridade para tanto competente.

Presidência do Conselho, 11 de Março de 1953. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 3 do corrente, o Conselho de Ministros, tendo em vista os superiores interesses da defesa nacional, declarou, nos termos dos artigos 12.º e 16.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação dos terrenos abaixo indicados, indispensáveis às obras de ampliação do Aeródromo de Monte Real:

Nome do proprietário	Localização do terreno	Áreas em metros quadrados	Número da matriz predial
José Rodrigues Lavos Júnior	Pegaria — Monte Real	1 612,86	2 238 1/3
Emília Duarte	Pegaria — Monte Real	1 099,99	2 238 1/3
Maria Domingues Belo (inscrito em nome de Joaquim Domingues Heleno André)	Pegaria — Monte Real	4 262,83	4 469